



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R João Ângelo Cordeiro, S/N - Bairro Centro - CEP 83005-570 - São José dos Pinhais - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 8667222 - SJP-9VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0007123-70.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8667222

I) Trata-se de Recurso apresentado pela candidata Gabriella Debastiani Rodrigues em razão do Teste Seletivo para recrutamento de Conciliadores e Juízes Leigos na 9ª Vara Judicial do Foro Regional de São José dos Pinhais (1º Juizado Especial) realizado em 02/12/2022 na modalidade on line.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Edital de Abertura, razão pela qual o recebo e passo a analisá-lo.

A candidata apresenta objeções quanto às questões 12, 14 e 20 do teste aplicado.

II) Análise da Questão 12 (Questão de numeração 13 da prova original):

“13. No tocante ao Juizado Especial Cível é INCORRETO afirmar que:

- a) A pessoa jurídica pode formular pedido contraposto.*
- b) Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.*
- c) Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente.*
- d) É válida a citação da pessoa física quando a respectiva carta é entregue no seu endereço, ainda que não seja por ela recebida.*
- e) A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.”***

A recorrente afirma que a questão acima deve ser anulada uma vez que não haveria nenhuma assertiva incorreta conforme solicitado no enunciado. Fundamenta o pedido no Enunciado n.º 141 do FONAJE.

Decisão:

O pedido não deve ser acolhido em razão na inaplicabilidade do referido Enunciado, conforme consolidado entendimento, a citar: 0001594-54.2013.8.16.0040; 0006018-63.2017.8.16.0117; 0001705-72.2017.8.16.0048; 0021090-74.2018.8.16.0014; 0003416-

32.2022.8.16.0018; 0003517-58.2020.8.16.0109; 0027298-59.2018.8.16.0019; 0023810-77.2019.8.16.0014; 0037641-66.2017.8.16.0014; 0034320-81.2021.8.16.0014; 0064762-30.2021.8.16.0014; 0021070-78.2021.8.16.0014, dentre outros. A inaplicabilidade é assim entendida de forma unânime e consolidada há pelo menos 5 anos. Transcreve-se a título de exemplo o teor da ementa de recente decisão que possui os mesmos fundamentos dos entendimentos acima exemplificados:

"RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORA MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DO SÓCIO DIRIGENTE EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO COMPARECIMENTO DE PREPOSTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 141 DO FONAJE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004562-24.2020.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 27.06.2022)"

Ademais, a assertiva está alinhada com a previsão do artigo 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95.

Portanto, deixo de acolher o pedido de anulação da questão em análise.

III) Análise da questão 14:

"14. Quanto ao Juizado Especial da Fazenda Pública assinale.

I- Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis.

II- Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III- A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.º, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

- a) Alternativas I e II estão corretas.*
- b) Alternativas II e III estão corretas.*
- c) Alternativa I e III estão corretas.*
- d) Todas as alternativas estão incorretas.*
- e) Todas as alternativas estão corretas."***

Afirma a candidata que a assertiva III estaria incorreta razão pela qual defende que o gabarito da questão deveria apontar a alternativa "a" e não alternativa "e" como constou na publicação do processo seletivo. Fundamenta o seu pedido no artigo 9º da Lei n.º 9.099/95 bem como na alegação de que houve equívoco ortográfico na escrita da assertiva que utilizou o artigo "a" e não o verbo "há".

Abaixo a transcrição da questão colacionada pela recorrente no corpo de seu recurso *ipsis litteris* pois relevante para a decisão do recurso neste ponto:

"Quanto ao Juizado Especial da Fazenda Pública assinale.

I- Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis.

II- Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III- A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9º, caput, Juizado Especial da Fazenda Pública."

Decisão:

Não merece acolhimento o argumento de falha na escrita uma vez que a questão está redigida na forma correta segundo a Língua Portuguesa oficial.

Percebe-se no teor do Recurso apresentado que na transcrição da questão a candidata suprimiu o verbo "aplica-se" constante na prova original, fato que pode ter dado causa a ausência de entendimento da assertiva por parte da candidata.

Deste modo, transcrevendo-se a redação da assertiva, de modo a suprimir o aposto, fica em evidência a compreensão e interpretação da assertiva, bem como a sua correta redação: "A obrigação de assistência por advogado, [...] aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública."

Percebe-se que a assertiva é formada por: artigo definido + substantivo + verbo, nesta ordem, não havendo que se falar, portanto, na utilização do verbo "há" no início da frase.

No tocante à afirmação de que o artigo de lei citado no título da questão não tem relação com a Lei constante na assertiva, também não assiste razão à candidata. Nota-se que o artigo transcrito no corpo do recurso também não é o mesmo artigo citado na assertiva III, que faz menção à Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados:

"Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001."

Ou seja, a questão não foi transcrita *ipsis litteris* pela candidata, tornando controvertido o entendimento das assertivas da questão.

Portanto, deixo de acolher o pedido de anulação da questão em análise.

IV) Análise da questão 20 (Questão n.º 4 da prova original):

"4. Assinale a alternativa correta a respeito das audiências nos Juizados Especiais Cíveis:

a) A ausência do réu, pessoa física, que foi devidamente citado, na audiência de conciliação, somente não importará na aplicação dos efeitos da revelia se a parte se fizer presente por representante mediante procuração específica.

b) Nos processos com valor da causa superior a vinte salários mínimos, a parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, não sendo a assistência obrigatória ao réu.

c) Não é obrigatória a designação de audiência de instrução quando o processo versar matéria exclusivamente de direito.

d) A prévia apresentação de contestação dispensa o réu do ônus de comparecer à audiência de instrução.

e) cabe ao Conciliador conduzir a audiência de conciliação e de instrução, sem intervenção de qualquer outra autoridade."

Insurge a recorrente quanto à citada questão pedindo o reconhecimento da alternativa letra "c" como correta e não a alternativa "b" como constou no gabarito oficial do teste seletivo. Neste tocante assiste razão à recorrente vez que a alternativa correta é de fato a letra "c", como apontado no recurso.

A audiência de instrução, embora possível de realização não é uma etapa obrigatória no procedimento dos Juizados Especiais. Igual conclusão se chega por meio da interpretação do artigo 28 e seguintes da Lei n.º 9.099/95; Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente; além do entendimento jurisprudencial consolidado.

Em razão do equívoco no gabarito deste teste seletivo quanto à questão em análise, determino a anulação pontual da questão 4 da prova original, com o consequente acréscimo na nota de todos os candidatos, nos termos da decisão complementar a ser publicada.

Ciência à recorrente. Diligências Necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Antonio Dala Costa, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 15/02/2023, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8667222** e o código CRC **4C23805D**.